DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3137/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15842/2015
PROTOCOLO	: 1630563
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
RESPONSÁVEL	: VALMIR TOMAZ DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO	: LINEU SEBASTIÃO CALDAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei**, ao servidor **Sr. LINEU SEBASTIÃO CALDAS DA SILVA**, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição, que os proventos foram fixados proporcionais, calculados a base na média aritmética simples, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, peça n.º 6, fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.948 (onze mil novecentos e quarenta e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-2767/2018, peça nº 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 4839/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto o Ministério Público de Contas constatou a intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, II, da CF, combinado com o art. 13, da Lei Municipal n.º 028/09, conforme Portaria n.º 10/15, publicada no jornal Diário MS, em 24 de junho de 2015, fl. 23.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	24.06.15
Prazo de Entrega	09.07.15
Remessa (Postagem/Protocolo)	14.09.15

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO, com ressalva,** da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor **Sr. Lineu Sebastião Caldas da Silva**, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do RI TC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Valmir Tomaz de Matos – Ex-Diretor Presidente, para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

III – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Jac